

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 619/92A(Reautuado em 01-03-93)  
INTERESSADO : Roberto Gil  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (2º Grau)  
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 209/93 CEPG APROVADO EM: 12/05/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 12/05/93

1 - HISTÓRICO

1.1. Roberto Gil, RG nº 7.426.737, brasileiro, nascido aos 12-04-1953 em São Paulo - SP, filho de Rafael Gil Delgado e Tereza Gil, residente na Rua Amália Cordelli Cardenuto, 177, São Matheus, São Paulo - SP, solicitou reconhecimento da equivalência de seus estudos aos referentes à conclusão do ensino de 2º Grau, através do "Requerimento" de 03-06-92 (fls 02), protocolado neste CEE aos 05-06-92.

1.2. Este CEE manifestou-se sobre a matéria através do Parecer nº 108//92, aprovado aos 09-09-92 (fls 22 a 24), que denegou provimento à solicitação, "com base na Lei Federal 5692/71 e no disposto na Deliberação CEE nº 23/83, no que tange a cursos de Suplência, aproveitamento de estudos e função do curso de Suprimento".

1.3. Aos 16-10-92, volta o interessado a solicitar pronunciamento deste Colegiado, no sentido de esclarecer a que nível corresponde o conjunto dos estudos que realizou, com vistas à continuidade, e considerando, ainda, que tendo sido aprovado em exames seletivos realizados pela "CETESB" e "CORREIOS", necessita do Certificado de 1º Grau para assumir suas funções.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

1.4.A "Declaração" da Diretora do Grupo Escolar "Prof. Alfredo Machado Pedrosa" - 5ª Delegacia de Ensino Elementar da Capital (fls 09) comprova que Roberto Gil concluiu o Curso Primário em 14-12-64, isto é, realizou estudos ao nível de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, nos termos da lei vigente.

1.5. O solicitante apresenta, ainda, os seguintes documentos:

1.5.1. Atestado de Treinamento Intensivo de Serralheiro de Ferro, com duração de 660 horas, expedido pelo Centro SENAI de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves", concluído em 21-07-72 e registrado sob nº 1410, Livro B;

1.5.2. Certificado de Conclusão de Curso de Treinamento e Orientação para Condutores de Táxi, com duração de 25 horas;

1.5.3. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Soldado;

1.5.4. Certificado de Aproveitamento referente à conclusão do Curso de Relações Humanas no Trabalho, expedido pelo SESI;

1.5.5. Certificado de Aproveitamento referente à conclusão do Curso de Relações Humanas para Cabos e Soldados, expedido pelo SESI;

1.6. Aos 16-12-92, solicitou inclusão dos seguintes documentos ao protocolado:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

a) Comprovante de Inscrição em Concurso Público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, "ECT", datado de 16-01-92, sob número 40/040/1550-1, para o cargo de Motorista;

b) relação dos aprovados na "primeira fase" do Concurso Público supracitado, realizado em 09-02-92 pela "ECT", para os cargos de "Auxiliar de Serviços Postais e Motorista", publicada através de sua Diretoria Regional de São Paulo, onde se inclui o número de inscrição de Roberto Gil, para o cargo de "Auxiliar de Serviços Postais";

c) convocação do candidato, aprovado na primeira fase, para participar da segunda fase do certame em questão (Telegrama Fonado);

d) relação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo realizado em 1992 pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, "CETESB", classificados por ordem decrescente de nota final, por cargo e localidade, publicada no DOE de 30-05-92, onde se inclui o nome de Roberto Gil como 128º classificado, para o cargo de Motorista.

1.7. O histórico escolar do Curso de Formação de Soldado, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, indica uma carga horária de 600 horas-aula e duração de 06 (meses) em que foram estudadas disciplinas do Ensino Fundamental e Ensino Profissional: - Educação Moral e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

Cívica, Língua Portuguesa, Matemática, Higiene e Socorros de Urgência, Relações Públicas e Humanas, Legislação e Regulamentos, Comunicações, Ordem Unida, Educação Física, Armamento e Tiro, Informações, Técnica Policial Militar, Operações de Defesa Interna e Defesa Pessoal.

1.8. Em março de 1993, solicitou a inclusão do resultado de exame classificatório para o Curso Pró-Técnico da Escola Técnica Federal de São Paulo, curso oferecido a aluno que concluíram a 8ª série do 1º grau, como reforço de conteúdo para que possam acompanhar o 2º grau. Roberto Gil aparece como classificado em 1921º lugar.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Roberto Gil solicitou sejam seus estudos realizados no então Grupo Escolar "Professor Alfredo Machado Pedroso" (antigo primário), somados aos do Curso de Serralheiro de Ferro (660 horas) - realizado no SENAI, aos do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo (600 horas), e aos de outros cursos de menor duração realizados no SESI e na Prefeitura Municipal de São Paulo, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.2. O interessado em questão conta atualmente com 40 anos de idade e fez o curso primário sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/62.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

O Conselheiro Sólon Borges dos Reis, analisando questão assemelhada, assim se manifestou sobre equivalência de estudos de interessado que também fez o antigo curso primário (Parecer 470/84):-

"Se atentarmos para os fins a que se propõe o ensino do 1º grau, sem considerar os aspectos formais da questão, constataremos que os cursos e estudos feitos pelo subtenente, alcançaram, plenamente, os objetivos gerais previstos pela Lei de antes e explicitamente definidos na legislação que disciplina, hoje, o ensino de 1º grau, em nosso País.

"O objetivo geral do ensino de 1º grau, fixado em 11 de agosto de 1971, pela Lei de Diretrizes e Bases, a 5.692, está definido, nitidamente, em seu Artigo 1º, mantido e repetido pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, também em seu Artigo 1º: - 'O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania'. Os estudos efetuados pelo subtenente lhe proporcionaram a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento para sua auto realização, preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

"Aliás, a Lei 5.692 reconhece que, sob certos aspectos e para determinados fins, o ensino de 1º grau substitui o antigo ensino primário. O mínimo que se

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

exigia, ao menos, legalmente, de todos os brasileiros, para ser quitado em quatro anos, a nova estrutura do ensino passou a prever que se faça em oito."

2.3. Ainda, sobre equivalência de estudos, é oportuno lembrar o Parecer CEE nº 1.522/75 que, em um de seus parágrafos diz: - "equivalências não se determinam. Equivalências se verificam e se reconhecem. O Conselho verifica, reconhece e normaliza equivalências, ou graus de equivalência, quando existe uma correspondência aproximada entre valores, correspondência passível de apreciar-se e mensurar-se objetivamente: - disciplina, matéria, áreas de atividades, carga horária semanal, duração de cursos, etc...

"Mas a situação escolar do requerente não deve ser considerada apenas pelo ângulo e em função da equivalência formal e, segundo entendo, apresenta peculiaridade que permite tratá-la em termos de excepcionalidade".

2.4. É o caso do requerente em tela que, após concluir o Curso Primário, fez cursos profissionalizantes que, somados, perfazem o equivalente a mais dois anos de escolaridade e que, ao longo da vida, foi acumulando experiências bastantes para submeter-se a concursos públicos e ser aprovado. Para tanto, tudo indica que desde a época em que concluiu o primário, não deve ter ficado de todo ausente de estudos, pelo menos preparatórios,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

o que o levou, apesar das vicissitudes da vida a tentar ocupar cargos públicos que, atualmente, exigem do candidato, como qualificação mínima, a conclusão do 1º grau.

2.5. Acredita-se, assim, que Roberto Gil é outro caso de interessado que, em função da excepcionalidade acima citada (Parecer 1.522//5), pode ter o resultado do somatório de seus estudos e de suas experiências de aprendizagem vivenciadas, como suficiente para ser-lhe concedida a equivalência pleiteada.

2.6. Situações assemelhadas foram analisadas nos Pareceres CEE 1.690/86, 1.091/89, 74/88 e 135/92.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, o conjunto dos estudos e conhecimento adquiridos por Roberto Gil, bem como suas experiências de vida, são em caráter excepcional, considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 04 de maio de 1993.

a) *Cons. João Cardoso Palma Filho*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 619/92A

PARECER CE Nº 209/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Pilho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1993.

*a) Cons. Aparecido Leme Colacino  
Vice-Presidente da CEPG*